



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143829 - SC (2024/0172342-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALEXANDRE CONSTANTINO BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIAN MACHADO - SC059676
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA - SP256092
THIAGO MARTINS ARAUJO SIQUEIRA - SP495561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto* (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143829 - SC (2024/0172342-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALEXANDRE CONSTANTINO BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIAN MACHADO - SC059676
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA - SP256092
THIAGO MARTINS ARAUJO SIQUEIRA - SP495561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto* (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS ALEXANDRE CONSTANTINO BRANCO (LUCAS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 635).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a ação foi julgada improcedente justamente porque a AUTOPISTA não possuía mais as filmagens, mesmo LUCAS tendo pedido administrativamente. Defende ter sido desconsiderada que houve a resistência administrativa e judicial, tanto é que houve a majoração da multa por não apresentar as filmagens, sendo inafastável a condenação nos ônus de sucumbência. Defende ser o caso de aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 655/660).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da sucumbência

Em relação à produção antecipada de provas, os julgadores do Tribunal estadual assim consideraram:

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral. Irrelevante que, no mérito, o pedido foi julgado improcedente.

Relevante destacar que, ainda que as imagens do acidente não tenham sido registradas, porquanto as câmeras giratórias estavam, no momento do evento, voltadas para o sentido oposto da via, tal fato não culminaria, propriamente, na improcedência do pedido. Na verdade, pelos fundamentos esposados na sentença, o pleito deveria ter sido julgado procedente, uma vez que a prestabilidade ou não da prova não influencia na solução de mérito.

O que se discute, no mérito, é o direito ou não a obtenção das imagens. Portanto, revela-se inapropriada a improcedência do pedido. De todo modo, a manutenção da condenação em honorários e custas processuais está sendo mantida com base no princípio da causalidade e não da sucumbência.[...]

[...] a hipótese, contudo, era plenamente possível a disponibilização das imagens no âmbito administrativo, por se tratar de ambiente público, sem que se perquirisse violação a direito de imagem. Ademais, indubitoso que, em se tratando de concessionária de serviços públicos, evidente sua obrigação na concessão de informações aos usuários para fins de defesa de interesses individuais ou coletivos, nos termos do art. 7º da Lei 8.987/95.

[...]

Portanto, a não disponibilização das imagens pela concessionária na via administrativa acarreta a presunção de resistência, aplicando-se, ao caso, o princípio da causalidade. Isso significa que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus sucumbenciais (e-STJ, fl. 497/498).

O que se vê é que, apesar de ter negado o fornecimento de imagens em âmbito administrativo, AUTOPISTA as trouxe aos autos no primeiro momento em que se pronunciou nos autos. Assim, *somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto* (AgInt no AREsp n. 1.763.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Ainda nesse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral" (AgInt no AREsp 1.481.435/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.9.2019).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu incabível a condenação da requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, porquanto não comprovada a recusa administrativa por parte da seguradora. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.690.037/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada a pretensão resistida.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça asseverou pela inexistência de pretensão resistida. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 1.771.959/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.143.829 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172342-9

Número de Origem:
50046702320218240064

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA - SP256092
THIAGO MARTINS ARAUJO SIQUEIRA - SP495561
RECORRIDO : LUCAS ALEXANDRE CONSTANTINO BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIAN MACHADO - SC059676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS ALEXANDRE CONSTANTINO BRANCO
ADVOGADO : CHRISTIAN MACHADO - SC059676
AGRAVADO : AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557
JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA - SP256092
THIAGO MARTINS ARAUJO SIQUEIRA - SP495561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024